

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011 (Apenso o PL nº 3.941, de 2012)

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a fim de viabilizar que Estados e Municípios não beneficiados pela complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possam receber complementação da União para integralização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**Autor:** Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.020, de 2011, do Deputado Nelson Marchezan Junior, altera a Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O projeto tem por fito modificar o *caput* do art. 4º da citada lei para suprimir a expressão “e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, o ADCT.

Esse dispositivo do ADCT determina que até dez por cento da complementação da União, prevista no Fundo para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação.

O autor entende que essa alteração legal é condição para o efetivo pagamento do piso nacional em todo o país.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.941, de 2012, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. A ilustre parlamentar também altera o art. 4º da chamada Lei do Piso. Seu objetivo é prever um mecanismo adicional de financiamento para a implantação do piso salarial do magistério público da educação básica.

Na justificativa, argumenta-se que a assistência financeira da União para os programas de manutenção e desenvolvimento do ensino deve ser reforçada “para os entes que comprovadamente, ao alocar recursos adicionais para pagamento do piso salarial, não tenham condições de realizar, em níveis satisfatórios, outras despesas necessárias para assegurar o funcionamento adequado de sua rede de ensino”.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados manifestar-se sobre o mérito das propostas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os autores das proposições em tela, o Deputado Nelson Marchezan Junior e a Professora Dorinha Seabra Rezende, buscam dar solução legislativa a uma questão muito séria para Estados e Municípios brasileiros. Trata-se do apoio financeiro a ser oferecido pela União aos entes federados que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado para o piso salarial profissional nacional do magistério público.

A Lei nº 11.738, de 2008, a Lei do Piso, em seu art. 4º, prevê que a União deverá aportar recursos para essa finalidade, “na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento”. Sendo assim, como descrito na seção anterior, o apoio financeiro está circunscrito aos recursos que podem ser distribuídos para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação.

O mecanismo que prevê o apoio financeiro da União para integralização do piso salarial, tal como está previsto na legislação, impõe um tratamento desigual entre os entes federados. Atualmente, só têm direito a acessá-lo os fundos estaduais que já recebem recursos oriundos da

complementação da União ao Fundeb, prevista no art. 60 do ADCT. Hoje, são nove estados, um terço dos fundos estaduais.

Como alerta a Deputada Prof. Dorinha Seabra, uma das principais dificuldades encontradas por vários entes federados é a de disponibilizar mais recursos para pagamento de pessoal. E não, necessariamente, os que enfrentam essas dificuldades são apenas aqueles que já recebem a complementação prevista no Fundeb.

A proposição do Deputado Nelson Marchezan Junior procura suprimir o vínculo existente entre o apoio financeiro da União para integralizar o piso salarial e a complementação federal ao Fundeb. Já a Deputada Prof. Dorinha Seabra preserva esse mecanismo, mas inova ao estabelecer uma assistência financeira da União “para outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, proporcional à destinação, pelo ente federativo, de recursos adicionais para o pagamento do piso salarial nacional atualizado”.

Após refletir sobre a matéria, optamos por apresentar um substitutivo às proposições analisadas. O substitutivo suprime a referência na Lei do Piso ao inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT, que, de fato, traz o inconveniente de limitar o acesso de outros entes federados ao apoio financeiro federal para a integralização do piso nacional, que não aqueles já contemplados com a complementação da União ao Fundeb. O sentido aqui é garantir o direito de todos os Estados e Municípios a pleitearem o recebimento do apoio financeiro da União para garantir o pagamento do piso salarial.

Optamos ainda por incorporar à lei do Piso alguns requisitos para que os entes federados tenham acesso a esses recursos. Eles já constaram da Resolução nº 5, de 22/02/2011, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída no âmbito do Ministério da Educação.

Tivemos o cuidado de definir apenas os requisitos que consideramos realmente indispensáveis para o acesso ao apoio complementar da União: o cumprimento da vinculação constitucional de recursos para a educação; a existência de planos de carreira (que dialoga com a meta nº 18 do Plano Nacional de Educação); e, obviamente, a apresentação de planilha detalhada, que demonstre a necessidade de recursos adicionais para o cumprimento do piso. Nossa intenção foi institucionalizar esses requisitos em legislação ordinária, sem, contudo, restringir demasiado o acesso com um grande número de critérios. Em seu conjunto esses requisitos cumprem o papel da contrapartida dos entes federados, reforçando o regime de colaboração.

Assim, cumpre-se também a expectativa da Deputada Professora Dorinha Seabra de que haja mais recursos disponíveis para apoiar outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, visto que a parcela da complementação da União prevista no inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT poderá ser distribuída para outras ações de melhoria da qualidade da educação.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.020, de 2011, e nº 3.941, de 2012, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.020, de 2011

(Apenso o PL nº 3.941, de 2012)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União deverá complementar a integralização do piso salarial profissional nacional em vigor, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º A complementação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída aos entes federados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III – “apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.” (NR)

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA